



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 424, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que *denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174*.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 424, de 2016, de autoria do Senador Cidinho Santos, que propõe seja denominado Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1° estabelece que a nova denominação deverá ser dada ao trecho da rodovia compreendido entre as localidades de Santo Antônio das Lendas (Km 0), no Estado do Mato Grosso (MT), e Colniza-MT (Km 1.083,10), desconsiderando o trecho compreendido entre as localidades de Comodoro-MT (Km 487,1), e Vilhena, no Estado de Rondônia (Km 13,2), já denominado Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. No art. 2° consta a cláusula de vigência, a qual estabelece que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria destaca a biografia do homenageado e a importância do seu trabalho em prol do desenvolvimento do Estado do Mato Grosso.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Conhecido como “explorador de cavernas”, o espeleólogo e engenheiro agrimensor Ramis Bucair participou das últimas expedições do Marechal Cândido Rondon, desbravando o Estado do Mato Grosso. Como engenheiro, foi responsável por vários mapas daquele Estado, feitos a partir de levantamentos topográficos realizados *in loco*.

Costumava se embrenhar na mata em grupo de 20 homens para medir terras, estudar cavernas e coletar pedras. Em suas expedições, aprendeu duas línguas indígenas e contraiu 22 malárias.

Bucair foi um dos pesquisadores mato-grossenses mais reconhecidos mundialmente por seu estudo em cavernas. Descobriu e catalogou 34 grutas e cavernas no Estado do Mato Grosso. Tirou mais de 5 mil fotos delas. E, com as mais de 4 mil peças que coletou pelo caminho, criou o primeiro museu de pedras do Brasil, que leva o seu nome. No acervo há pedras preciosas, peças fossilizadas, fêmures de dinossauros, meteoritos e até um pedaço de pedra lunar, que lhe foi enviado pela Agência Norte-Americana de Pesquisas Aeroespaciais (NASA).

Como bem destacou o autor da matéria, Ramis Bucair foi o responsável pelos maiores e mais importantes levantamentos topográficos realizados no Estado do Mato Grosso. Em várias oportunidades colocou a sua própria vida em risco para garantir a vida do próximo, ajudar a construir novas cidades e a agregar valor para o Estado do Mato Grosso e para o Brasil.

Por essas razões é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa que pretende denominar Agrimensor Ramis Bucair trecho de rodovia localizado no Estado do Mato Grosso.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

